

Direitos de acesso à informação ambiental e o acordo regional de Escazú

Entrevista com Joara Marchezini, Mestre em Ação Internacional Humanitária e Coordenadora de Projetos do Instituto Nupef.

Joara Marchezini¹, Temístocles Murilo De Oliveira Júnior² e Karina Furtado Rodrigues³

<https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v14i25.516>

A Revista da CGU termina seu dossiê comemorativo dos 10 anos da LAI no Brasil com a apresentação da entrevista de Joara Marchezini, Mestre em Ação Internacional Humanitária pela Universidade de Deusto, Espanha, e Coordenadora de Projetos no Instituto Nupef. Joara foi oficial de projetos da área de Acesso à Informação da organização não-governamental Artigo 19 por 7 anos e participou ativamente das negociações do Acordo de Escazú.

A escolha de nossa entrevistada, bem como de seu principal campo de atuação, se liga a um dos mais caros objetivos deste dossiê, que é a compreensão do acesso à informação não só em sentido amplo, mas também sobre as implicações do acesso à informação em outros subsistemas de política pública. Para além disso, representa também a visão de um stakeholder diferente da academia, este tão importante na construção do pleno exercício do direito de informar-se; direito este que inclui a busca pela liberdade necessária à produção, divulgação e acesso também à informação científica aplicável aos diversos campos da política pública.

O formato de comunicação científica na forma de entrevista permite a maior flexibilidade e resguarda do devido rigor tão impostos à produção e divulgação científica, que exige o constante equilíbrio entre a rigidez dos métodos e a urgência por respostas para o devido atendimento das demandas da sociedade.

O tema se alinha a questões centrais na atualidade das diferentes sociedades relacionadas à proteção do meio ambiente e à promoção de direitos humanos, incluindo tanto o direito à informação quanto à participação social e ao acesso à justiça. Aborda ainda a interdependência entre direitos e a necessidades de coordenação entre as políticas públicas. De um lado, o tema está ligado ao pressuposto de que a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável dependem das políticas de acesso à informação, e, de outro, que estas políticas só encontram sua razão quando propiciam o acesso à informação relacionado a alguma dimensão de importância, como no caso das informações ambientais.

1. Instituto Nupef

2. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Diretor de Administração e Finanças da Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP)

3. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME) e Diretora de Comunicação na Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP)

1) **Temístocles Murilo de Oliveira Júnior e Karina Furtado Rodrigues:**

Joara, agradecemos por aceitar nosso convite para participar desta entrevista sobre direito à informação ambiental e o Acordo de Escazú (CEPAL, 2018). Queremos iniciar perguntando sobre o contexto da origem do acordo: como foram construídas as convenções, princípios e achados que o fundamentam? Quais os principais atores intergovernamentais, governamentais, não-governamentais e da academia impulsionaram e participaram de sua negociação e formulação, até sua assinatura, em 2018?

Joara Marchezini: O Acordo de Escazú tem origem no Princípio número 10 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992 (conhecida como ECO-92) (UNITED NATIONS, 1992). O Princípio 10 é um dos 27 princípios desta declaração e estabelece que: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

Durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (também conhecida como Rio+20) realizada em 2012 (UNITED NATIONS, 2012), dez países assinaram o documento “Declaração sobre a aplicação do Princípio 10”, formalizando o compromisso em discutir um acordo regional sobre o tema. Nesse momento, os países eram: Chile, Costa Rica, Equador, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

Entre os anos de 2012 a 2014, mais países foram se juntando ao processo e foram realizadas 4 reuniões presenciais com representantes de governos e membros da sociedade civil, com o apoio da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL). Esse período foi fundamental para pesquisas e análises de legislações sobre acesso à informação, participação e acesso à justiça na América Latina e Caribe, que serviram de base para o texto e os procedimentos de negociação.

Formalmente, as negociações começaram em 2014 e se encerraram em fevereiro de 2018, quando o acordo foi aprovado por 24 países em Escazú, na Costa Rica, motivo pelo qual foi chamado de Acordo de Escazú. Foram 9 reuniões de negociação, todas transmitidas online, com participação da sociedade civil e discutidas em dois idiomas (Inglês e Espanhol). Também tivemos reuniões virtuais preparatórias e grupos de trabalho específicos para alguns artigos, como acesso à informação, participação, acesso à justiça e cooperação internacional. Além do apoio estrutural e marcante da CEPAL, outros órgãos das Nações Unidas (ONU) também participaram ativamente do processo, como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Alguns relatores, como o caso do Relator Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente das Nações Unidas e os Relatores de Liberdade de Expressão da ONU e da Organização dos Estados Americanos (OEA), foram consultados em diversos momentos da negociação.

Em relação aos países, como todo o processo durou aproximadamente 6 anos, os representantes de governo e o posicionamento dos países não foram uniformes durante a negociação. Por esta razão, não é tarefa simples destacar os principais. Elencamos os países que participaram da Mesa Diretiva: Chile e Costa Rica como co-presidentes, Argentina, México, Peru, São Vicente e Granadinas e Trinidad e Tobago como vice-presidentes.

Em relação a sociedade civil, podemos mencionar o trabalho da Rede Iniciativa de Acesso (TAI) e das organizações que a compõe, de defensores e defensoras de direitos humanos e de membros da academia, como a Universidad del Rosario da Colombia, Centro Internacional de Investigaciones sobre Ambiente y Territorio (CIIAT) da Universidad de Los Hemisferios do Equador e do Centro de Derecho Ambiental de la Facultad de de Derecho de la Universidad de Chile, entre outros.

Especificamente em relação ao Brasil, cabe mencionar o papel articulador de alguns ministérios, principalmente a Controladoria Geral da União (CGU), que participou de todas as reuniões sobre o tema, tanto reuniões ministeriais internas quanto daquelas com a sociedade civil. A CGU também promoveu eventos sobre o Princípio 10 e fez sugestões de texto para as negociações, principalmente na parte de acesso à informação. Outros órgãos do governo brasileiro também estiveram envolvidos nas negociações, ainda que de forma menos constante. O Ministério de Relações Exteriores representou o Brasil nas negociações, e teve um papel central como um dos pontos focais do Grupo de Trabalho de acesso à justiça. O então

chamado Ministério dos Direitos Humanos trouxe importantes contribuições para o capítulo sobre defensores ambientais, e o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Justiça também estiveram presentes em algumas das reuniões internas.

2) TMOJ & KFR: Chama a atenção o fato de que a negociação e formulação do acordo tenha seguido um modelo consensual de decisão, com foco na ampla participação de atores-chave de diferentes setores e países. Na sua perspectiva, gostaríamos de saber: Como funcionou a governança desse processo? Como se delineou o papel e a atuação dos atores responsáveis pela coordenação dos trabalhos, o processo decisório e as medidas adotadas nos casos de dissensão?

JM: A negociação do Acordo de Escazú tem características importantes que marcam o bom funcionamento do multilateralismo. Tanto o processo preparatório (2012-2014) quanto às negociações em si (2014-2018) contou com participação direta da sociedade civil, que poderia manifestar-se verbalmente durante as reuniões e elaborar propostas de texto. Para serem incorporadas ao texto de negociação, as propostas da sociedade civil deveriam ser adotadas por algum país como proposta própria. A sociedade civil, que durante as negociações foi denominada "público", poderia se inscrever em um mecanismo público regional (CEPAL, 2022), para receber informações atualizadas e documentação sobre o processo. Foi através desse mecanismo que os seis representantes do público foram eleitos, sendo 2 titulares e 4 suplentes, entre pessoas da América Latina e do Caribe.

Os representantes do público participaram das reuniões da Mesa Diretiva, juntamente com os países co-presidentes e vice-presidentes e com o apoio da Secretaria Técnica da CEPAL. A Mesa Diretiva é responsável por coordenar os trabalhos e organizar as reuniões. Foram estabelecidos também grupos de trabalho temáticos, que se reuniam de forma virtual no período entre sessões de negociação. As reuniões virtuais não eram deliberativas, mas contavam com apresentações de especialistas no tema e discussões sobre alguns pontos mais emblemáticos, como forma de conhecer as posições dos países.

O trabalho entre as reuniões e o apoio técnico foi fundamental para construir consensos e buscar alternativas de texto que deixassem todos confortáveis. Toda a negociação foi feita com base em consenso, em nenhum momento houve uma votação, por exemplo. Cabe mencionar que a busca pelo consenso trouxe alguns desafios

à negociação, considerando por exemplo os diferentes sistemas de justiça entre a América Latina e o Caribe. A sociedade civil sempre buscava com que o consenso não criasse a ideia de que buscássemos um "mínimo denominador comum" entre os países, mas sim um padrão regional que impulsionasse ganhos em todos os países.

3) TMOJ & KFR: Na sua visão, quais foram as inovações e aprendizados desse modelo consensual? Quais benefícios e desafios você vê nesse modelo decisório presente no Acordo de Escazú, em comparação com modelos mais verticalizados, como a Convenção de Aarhus⁴?

JM: A negociação do Acordo de Escazú trouxe inovações e aprendizados importantes para outros processos. O uso de dois idiomas de negociação foi um grande desafio de tradução e interpretação, mas contribuiu para que tanto os países da América Latina e do Caribe pudessem confirmar como seria o texto final em seu idioma (com exceção do Brasil). A participação do público também permitiu que exemplos de casos reais pudessem ser citados, trazendo visibilidade e concretude para o texto jurídico. O modelo consensual de negociação trouxe desafios para que todos os países estivessem confortáveis, fator que influenciou o uso de alguns termos adaptativos, como "segundo a legislação nacional", "dentro das circunstâncias de cada país" e "conforme o contexto nacional". Apesar de contribuir para que as negociações avançassem e o consenso fosse obtido, o uso dessas terminologias pode influenciar na implementação distinta do Acordo de Escazú nos países, distanciando o objetivo de criar um padrão regional. Por outro lado, ao ser adotado em consenso e realizando as adaptações necessárias ao contexto nacional, se espera que os países tenham menos resistência interna ou dificuldades para ratificar ou aderir ao Acordo de Escazú. Em consequência, a forma consensual da negociação poderia acelerar a implementação do Acordo de Escazú e a garantia dos direitos humanos presentes no texto.

Por fim, durante todo o processo de negociação e também após a entrada em vigor, a Convenção de Aarhus tem sido uma referência importante para o Acordo de Escazú. Em várias ocasiões, ex-negociadores de Aarhus, representantes da sociedade civil e do atual Comitê de Cumprimento

4. Convenção de Aarhus foi a Convenção em Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em questões Ambientais, organizada pela Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas em 1998 (EUROPEAN COMMISSION, 2022).

mento de Aarhus compartilharam suas experiências e recomendações ao Acordo de Escazú durante as reuniões.

4) TMOJ & KFR: Passando aos dispositivos do acordo, quais foram os ganhos trazidos pelo acordo à promoção e garantia do direito ao acesso à informação ambiental e quais são os principais desafios para efetivação deste acesso no contexto da América Latina e Caribe? Ainda, pensando a realidade brasileira, como pensar esses ganhos tendo em vista que tanto a produção quanto o uso da informação ambiental não devam ser restritos ao setor governamental?

JM: Os artigos 5 e 6 do Acordo de Escazú são dedicados inteiramente ao direito de acesso à informação, mas esse direito também aparece em outros pontos, como as menções ao princípio da transparência, ao princípio de prestação de contas e ao princípio de máxima publicidade no artigo 3 (Princípios).

Em poucas palavras, o Acordo de Escazú estabelece que os Estados devem disponibilizar informações de maneira ativa ou passiva (recebendo pedidos de informação), determinando prazos e procedimentos para facilitar a garantia desse direito à informação, observando os princípios internacionais já estabelecidos. Também devem investir em capacitação e infraestrutura para o bom funcionamento dos mecanismos de acesso à informação e contar com organismos independentes para supervisionar a garantia do direito à informação.

O Brasil possui uma legislação bastante avançada em relação ao direito à informação, mas isso não significa que o Acordo de Escazú não traga ganhos para a garantia desse direito. Por exemplo, o texto do Acordo prevê deveres aplicáveis às "autoridades competentes", ou seja, aqueles entes que têm a obrigação de fornecer informações ambientais. A definição de autoridades competentes inclui as empresas e entidades que se utilizam de verbas públicas direta ou indiretamente ou que cumprem funções públicas, além de todos os órgãos do Estado. Isso significa que não apenas o Estado tem a obrigação de produzir e fornecer informações ambientais, o que contribui diretamente para o aumento da circulação de informações e ao entendimento que muitas vezes as informações de interesse público não estão sob a guarda do Estado. Esse é um ganho não apenas para a sociedade civil, mas também para os órgãos de governo, que poderão contar com mais informação para realizar um bom diagnóstico e decidir a melhor política a ser implementada.

Podemos ainda destacar outros pontos, como a obrigação

de observar o interesse público e a proteção de direitos humanos na análise do provimento da informação, incluindo o teste de interesse público, e o compromisso de disseminar imediatamente toda a informação que possa ajudar a prevenir e reduzir danos, em caso de ameaças à saúde pública e ao meio ambiente. Nessa linha, está prevista a criação de um sistema de alerta precoce.

No Acordo, há um capítulo inteiramente dedicado à produção e disseminação de informações ambientais, que estabelece a obrigação dos Estados em desenvolver registros de poluentes e sua liberação, com a finalidade de divulgar informações sobre emissões nocivas liberadas no ar, água e terra. Estão previstos ainda a criação de vários sistemas nacionais de informação ambiental e a produção e divulgação de um relatório nacional sobre o meio ambiente.

Ao criar um padrão mínimo de informação que deve ser produzida e divulgada, o Acordo de Escazú permitirá a conhecer um cenário regional do meio ambiente e torná-lo passível de monitoramento, favorecendo também a comparação e análise entre os países.

5) TMOJ & KFR: O Acordo de Escazú traz um enfoque grande nas potencialidades da participação social, o que é um avanço em termos de normativas internacionais na região. Contudo, sabemos também que há muitas fragilidades e vulnerabilidades socioeconômicas na região, estas que alijam boa parcela da capacidade dos cidadãos de acompanhar e se fazer presentes em processos de decisão. Como transpor essas barreiras? Ainda, como uma futura implementação do acordo pode dialogar com essa realidade?

JM: Os problemas estruturais do Brasil, como as desigualdades econômicas e sociais e o racismo, também influenciam na garantia do direito à participação. Por exemplo, as diferenças de acesso e qualidade da internet em distintas regiões do país podem ser barreiras para a participação social. Igualmente, o uso de tecnologias e de uma linguagem técnica, bem como os horários e locais de realização de uma consulta pública, por exemplo, podem ser barreiras de participação.

Para transpor essas barreiras, é necessário promover diferentes formatos e estratégias de participação social, que considerem distintas vulnerabilidades e as particularidades locais. Por exemplo, a divulgação de informações deve incluir linguagens técnicas e também linguagens para o usuário comum. Devem considerar formas online e offline de participação, considerar os idiomas dos povos indígenas e divulgar a informação com antecedência ade-

quada. Essas estratégias devem ser acompanhadas de políticas públicas inclusivas e estruturantes, que atendam as necessidades dos grupos vulnerabilizados.

O Acordo de Escazú determina que a participação pública deve ser aberta e inclusiva no processo de tomada de decisão em projetos e atividades ambientais, tais como licenciamento ambiental ou projetos que possam ter impacto significativo no meio ambiente ou na saúde das pessoas. Para diminuir as barreiras à participação, o Acordo de Escazú estabelece procedimentos para a notificação e o fornecimento de informações às populações potencialmente afetadas pelos projetos, inclusive mencionando o rol mínimo de informações que devem ser divulgadas. Outros pontos importantes são a obrigação de considerar as opiniões da sociedade civil nos processos de tomada de decisão e a de prestar apoio especial às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

6) TMOJ & KFR: Sobre a proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, que é uma das principais inovações do acordo, com sua assinatura, o que ganhamos, e quais têm sido os principais desafios para efetivação deste acesso no contexto da América Latina e Caribe? E no Brasil, como você vê a efetivação desta proteção aos defensores?

JM: O Acordo de Escazú é o primeiro acordo internacional que dispõe de medidas específicas para os defensores de direitos humanos, com um capítulo inteiramente dedicado ao tema. Cabe mencionar, que no texto original que deu início às negociações, havia apenas um parágrafo no artigo de acesso à justiça sobre o tema dos defensores. Considerando a relevância do tema e os casos apresentados durante as negociações, bem como testemunhos de próprios defensores argumentado de como seu trabalho era relacionado ao acesso à informação, a participação social e acesso à justiça em temas ambientais, esse ponto cresceu e se transformou em um capítulo próprio.

Dentre os desafios principais para a efetivação dos direitos dos defensores e das defensoras de direitos humanos estão a falta de medidas protetivas adequadas e de políticas públicas que permitam a continuidade de seu trabalho. Quando ameaçados, muitas vezes, essas pessoas são retiradas do local em que estavam por questões de segurança. Ainda que necessário, essa situação pode desencadear um temor dentro da comunidade, que se sente acuada.

Também é necessário frisar que em alguns casos os próprios agentes estatais ou relacionados a estado, como policiais milicianos, pessoas ligadas à mineração e grandes

fazendeiros que têm apoio político, podem estar envolvidas nas situações de ameaça aos defensores e defensoras. Seria importante investir em ações preventivas e que diminuam a possibilidade do conflito em si, evitando chegar em situações extremas. Quando as ameaças acontecem, é necessário investir em uma investigação rápida e independente para impedir o aumento da violência. O Acordo de Escazú tem um ponto importante nessa linha quando remete ao entorno propício, ou seja, que o contexto ou o ambiente em que está esse defensor ou defensora seja adequado para que possa dar continuidade ao seu trabalho.

7) TMOJ & KFR: A América Latina e Caribe é uma região com largas diferenças entre seus países, enfrentando distintos desafios quanto à desigualdade social, violência, instabilidade política e legitimidade dos governos. A vulnerabilidade social e econômica decorrente desses fenômenos, muitas vezes, limita a capacidade dos titulares dos direitos de acesso à informação em exercê-los. Perguntamos: na sua visão, qual possível conjunto de mecanismos de implementação poderiam ser adotados para fazer frente a esses desafios? Como prover a devida efetividade do acesso à informação, da participação nos processos, do acesso à justiça e da proteção àqueles que atuam como defensores dos direitos humanos em questões ambientais, frente à vulnerabilidade econômica?

JM: O trabalho dos defensores e defensoras é árduo e complexo, e como sabemos, muitas vezes ao defender a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, acabam sofrendo ameaças e violências, inclusive, atentados a vida. O Acordo de Escazú apresenta um importante marco, quando seus dispositivos mencionam uma série de direitos dos defensores que devem ser protegidos, como direito de liberdade de expressão, de reunião e direito à vida. A proteção econômica e social não está explicitamente citada no texto do Acordo, mas pode ser compreendida a partir da obrigação do Estado em promover um ambiente seguro e propício. Essa expressão significa que os e as defensoras devem ter as condições adequadas para realizar seu trabalho de proteção ambiental e dos direitos humanos, isso inclui mecanismos de proteção ativa quando se faz uma denúncia de corrupção, por exemplo.

8) TMOJ & KFR: Ainda em relação ao contexto apresentado na provocação anterior, qual é sua visão acerca da suficiência dos mecanismos de coordenação?

nação e monitoramento da implementação no nível intergovernamental previstos no acordo? Quais são os aprimoramentos e complementações ainda necessárias nos instrumentos que ainda serão formulados a partir da Conferência das Partes e funcionamento das demais instâncias de governança?

JM: *Alguns pontos que serão fundamentais para a implementação do Acordo de Escazú serão discutidos justamente na primeira COP, que definirá o que chamamos de "regras do jogo". Entre os temas, estão as regras de procedimentos, incluindo as regras de participação do público, o funcionamento do Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento do Acordo, entre outros, terão impacto direto no desenvolvimento das outras conferências. De igual modo, questões econômicas e mecanismos de cooperação ajudarão a criar a estrutura necessária para a implementação do Acordo. Para manter as características que deram notoriedade e relevância ao Acordo de Escazú como um dos mais interessantes no nível internacional, é fundamental respeitar o princípio de não-regressão e manter e ampliar a participação do público.*

Em relação a possíveis aprimoramentos quanto aos instrumentos de monitoramento, um dos pontos que foi discutido durante as negociações, mas que acabou ficando de fora do texto, foi a possibilidade do Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento do Acordo receber comunicações diretas do público. Isso significa que uma pessoa ou organização poderia reunir documentação sobre a implementação e enviá-la diretamente ao comitê, como uma denúncia de incumprimento aos dispositivos do Acordo de Escazú para sua análise. Esse mecanismo existe em outros instrumentos e é considerado uma forma eficaz de retroalimentação e fiscalização.

9) TMOJ & KFR: Trazendo para o caso brasileiro, na sua perspectiva, o que falta em termos de mecanismos de coordenação e monitoramento da implementação do acordo em nível doméstico? Quais seriam os papéis e mecanismos necessários para a devida atuação das organizações públicas nos três níveis de governo, em conjunto com organizações não-governamentais e privadas?

JM: *Em primeiro lugar, infelizmente o Acordo de Escazú é pouco conhecido no Brasil, tanto em relação aos membros do governo quanto da sociedade civil. Apesar de estar diretamente relacionado a temas que estão no cerne da agenda, como a emergência climática e os conflitos*

ambientais, pouco se sabe ou se fala sobre o Acordo de Escazú no Brasil. Assim, o primeiro passo seria promover ações de capacitação sobre o Acordo de Escazú, contribuindo para disseminar seu conhecimento. Também seria importante a realização de debates e estudos sobre a implementação do Acordo do Brasil, visando a possíveis ajustes que sejam necessários considerando a entrada em vigor no país.

Em termos de estrutura, entendo que o Brasil conta com órgãos e colegiados que poderiam contribuir diretamente para a coordenação e monitoramento do Acordo de Escazú, como a CGU, o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA, o Ministério Público, o legislativo e as instâncias de participação. Cabe frisar que, dentro dos mecanismos, é fundamental que a ampla participação da sociedade civil seja promovida e respeitada.

10) TMOJ & KFR: Por último, Joara, gostaríamos de saber sua visão sobre quais serão os principais efeitos no acesso à informação a partir de uma futura ratificação do acordo no Brasil. Ainda, quais são as movimentações da sociedade civil em torno dessa ratificação?

JM: *O Acordo de Escazú pode trazer importantes ganhos para o Brasil, principalmente em relação à produção de informação, para fortalecer os mecanismos de participação que estão em xeque e para proteger os defensores de direitos humanos. Também promove um acesso mais igualitário à justiça e a diminuição das barreiras para a participação social, apoiando as pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. De forma geral, ao contrário do que se imagina, ratificar o Acordo de Escazú também pode contribuir para gerar mais investimentos no país, principalmente em relação a formas de gerar energia que sejam "limpas".*

Especificamente em relação ao acesso à informação, o Acordo de Escazú prevê a criação de um sistema de alerta precoce, mecanismo que auxiliaria na difusão de informações relacionadas a desastres e a emergência climática. O rol de autoridades competentes para produzir e disseminar informações, previsto no Acordo de Escazú, também traz mais segurança jurídica ao gestor público quando precisa avaliar o andamento de um contrato, dado que aumenta o controle social e pode ajudar a prevenir situações como Mariana e Brumadinho.

Conversando com membros da sociedade civil que acompanham a implementação do Acordo de Escazú, vemos a necessidade que o processo de ratificação avance,

porque quanto mais nos distanciamos, mais atrasados estaremos. De qualquer forma, cabe citar que não precisamos esperar a entrada em vigor no Brasil para já considerar os dispositivos presentes no Acordo de Escazú, como uma ferramenta interpretativa. Vale lembrar que o Acordo provém do Princípio 10 da Eco-92 e foi criado com base em muitos pontos da nossa legislação. Vemos, por exemplo, que o Acordo de Escazú foi utilizado como referência em algumas decisões da CGU em sua análise relacionadas aos pedidos de informação. Também temos o importante voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADPF 623, referente ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

As movimentações da sociedade civil que acompanha o processo tem sido de fortalecer o tema e ampliar a massa crítica sobre o tema, ou seja, que mais pessoas conheçam e debatam o Acordo de Escazú. Também temos como diretriz acompanhar as negociações da primeira COP e seus encaminhamentos, participando das reuniões nacionais e internacionais, ainda que tenhamos pouco apoio para tal.

TMOJ & KFR: Agradecemos pela entrevista e pela oportunidade e disponibilidade para este momento de diálogo e crescimento, Joara.



Joara Marchezini

<https://orcid.org/0000-0002-8020-8981>

Instituto Nupef, Brasil
joara_marchezini@hotmail.com

Mestre em Ação Internacional Humanitária pela Universidade de Deusto. Especialização em Direitos Humanos, Diversidade e Violências pela Universidade Federal do ABC. Especialização em Pós-Graduação em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade de Coimbra. Graduação em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Coordenadora de Projetos no Instituto Nupef. Foi oficial de projetos da área de Acesso à Informação da Artigo 19. Participante ativa das negociações do Acordo de Escazú.



Temístocles Murilo de Oliveira Júnior

<https://orcid.org/0000-0002-5524-3830>

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
temuju@gmail.com

Doutor em Políticas Públicas pela UFRJ. Mestre e Bacharel em Administração pela UFF e UnB. Auditor de Finanças e Controle na Secretaria de Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União (CGU). Diretor de Administração e Finanças da Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP).



Karina Furtado Rodrigues

<https://orcid.org/0000-0001-9330-6399>

Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Brasil
karinafrodriques@gmail.com

Doutora e Mestre em Administração pela EBAPE/FGV, e Bacharel em Administração pela FACC/UFJF; Professora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Ciências Militares do Instituto Meira Mattos (PPGCM/IMM), na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME); e Diretora de Comunicação da Sociedade Brasileira de Administração Pública (SBAP).

REFERÊNCIAS

CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, o Acordo de Escazú 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em 3 de maio de 2022.

CEPAL. Mecanismo Público Regional. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/acuerdodeescazu/mecanismo-publico-regional>. Acesso em 3 de maio de 2022.

EUROPEAN COMMISSION. Aarhus Convention. European Commission, 2022. Disponível em: <https://ec.europa.eu/environment/aarhus/>. Acesso em 3 de maio de 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brazil, 3-14 June 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992> Acesso em 3 de maio de 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Conference on Sustainable Development, 20-22 June 2012, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio2012>. Acesso em 3 de maio de 2022.